

- 2) Uma verba destinada a fazer face ao aumento das despesas dos municípios decorrentes da aplicação daqueles acordos e tratados.

Art. 3.º Para o cálculo do auxílio previsto no n.º 1) do artigo anterior ter-se-á em conta, entre outras, nomeadamente:

- a) O valor das isenções do imposto sobre veículos civis e militares decorrentes da execução dos acordos e tratados a que se refere o artigo 1.º;  
b) O valor das isenções da contribuição autárquica que seria devida pelas construções existentes na sequência da execução dos acordos e tratados, nomeadamente os que se destinam a fins habitacionais, administrativos, comerciais, sociais, oficiais e demais infra-estruturas existentes.

Art. 4.º — 1 — O montante global do auxílio financeiro a prestar aos municípios ao abrigo deste diploma não poderá ser inferior a 2% da receita efectiva do orçamento regional gerada no ano anterior, na sequência e como compensação da execução dos respectivos acordos e tratados.

2 — O auxílio só será concedido se do cálculo previsto no n.º 1 do artigo 2.º resultar um valor superior a 0,1% do FEF de capital do município.

Art. 5.º O Governo Regional estabelecerá por decreto regulamentar regional, ouvidos os municípios envolvidos, os critérios necessários à fixação concreta em cada ano do auxílio financeiro previsto.

Art. 6.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1992.

Art. 7.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/92/A

#### Apoio aos investimentos turísticos financiados por recurso à locação financeira

Considerando que no âmbito da estratégia de desenvolvimento definida pelo Governo é atribuído ao sector do turismo um papel especial, no sentido de este vir a integrar o núcleo forte da economia regional;

Considerando a necessidade de renovação e modernização dos equipamentos afectos ao sector;

Considerando o extraordinário incremento das operações de locação financeira e a importância que vem desempenhando no processo de apoio aos investimentos turísticos;

Considerando as inegáveis vantagens para os empresários, sob o ponto de vista técnico e fiscal, que a locação financeira introduz:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, no uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 1, alínea a), do artigo 229.º da Constituição da República e no n.º 1, alínea c), do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O Governo Regional dos Açores apoia o investimento em bens de equipamento novos e a afectar a estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e estabelecimentos similares de hotelaria ou estabelecimentos de agências de viagens e turismo situados na Região Autónoma dos Açores mediante a bonificação das rendas dos contratos de locação financeira mobiliária para o efeito celebrados nos termos dos artigos seguintes.

2 — São excluídos do âmbito deste diploma os investimentos em bens de equipamento destinados a hospedarias, casas de hóspedes, casas de pasto e tabernas.

#### Artigo 2.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das bonificações a conceder, nos termos deste diploma, as pessoas singulares ou sociedades comerciais que explorem qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

#### Artigo 3.º

##### Condições de acesso

1 — A concessão das bonificações depende da verificação das condições seguintes:

- a) O contrato ser celebrado com uma sociedade de locação financeira mobiliária que tenha subscrito com a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente um protocolo destinado a estabelecer as condições gerais de processamento e atribuição do benefício objecto deste diploma;  
b) O contrato ter por objecto bens de equipamento incluídos no elenco a estabelecer por portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente;  
c) Os estabelecimentos a que se destinam os referidos bens de equipamento encontrarem-se licenciados e classificados, nos termos da lei;  
d) O locatário não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, contribuições, quotizações e outras importâncias;  
e) O locatário não se encontrar em situação de incumprimento perante a Região decorrente de financiamentos anteriormente concedidos pelo Governo Regional.

2 — Para efeito do estabelecido na alínea e) do número anterior, considera-se em situação de incumprimento a sociedade comercial requerente:

- a) Gerida ou participada em mais de 25% do seu capital social por pessoas singulares ou colectivas em situação de incumprimento para com os órgãos mencionados no mesmo preceito;

- b) Gerida ou participada em mais de 25% do seu capital social por sociedade sob domínio simples ou total, directo ou indirecto, de sociedades em que se verifique a situação descrita na alínea anterior ou de outras pessoas colectivas controladas ou dirigidas por pessoas singulares em situação de incumprimento.

#### Artigo 4.º

##### Valor das bonificações

1 — O valor das bonificações determina-se mediante o cálculo das percentagens seguintes do valor das rendas anuais estipuladas pelas partes:

- 30% no 1.º e 2.º anos de vigência do contrato;  
15% no terceiro ano.

2 — Para efeito do disposto no número anterior o valor das rendas anuais é líquido do IVA e prémios de seguros.

3 — O valor das bonificações concedidas anualmente, por beneficiário, não excede 30 000 000\$. Este montante pode ser revisto anualmente por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, até 15%.

#### Artigo 5.º

##### Tramitação

1 — As bonificações devem ser requeridas ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente, em documento entregue à sociedade de locação financeira mobiliária contratante e no qual o locatário:

- Assuma o compromisso de afectar ao respectivo estabelecimento os bens de equipamento objecto do contrato, pelo prazo deste;
- Declare que, em relação àqueles bens de equipamento, não foi solicitado nem concedido outro financiamento pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

2 — No prazo de 60 dias, prorrogável excepcionalmente por 30 dias, contado da data do auto de recepção, aquela sociedade deverá enviar o requerimento à Direcção Regional de Turismo juntamente com os documentos seguintes:

- Documento comprovativo da verificação das condições estabelecidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º;
- Cópia do contrato de locação financeira mobiliária;
- Auto de recepção do equipamento;
- Factura definitiva.

#### Artigo 6.º

##### Decisão

As bonificações são concedidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

#### Artigo 7.º

##### Reapreciação do processo

1 — Em caso de aumento do valor das rendas vintenas, o benefício concedido pode ser reapreciado, se o beneficiário o requerer à Direcção Regional de Turismo, no prazo de 30 dias após o vencimento da primeira das rendas aumentadas.

2 — Em caso de redução do mesmo valor, a sociedade locadora deve comunicá-lo à Direcção Regional de Turismo com 15 dias de antecedência, sob pena de responder solidariamente com o locatário pela restituição das bonificações indevidamente prestadas.

#### Artigo 8.º

##### Cumulação com outros financiamentos

O benefício objecto deste diploma não é cumulável, para o mesmo bem de equipamento, com qualquer outra forma de apoio financeiro concedido pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

Compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, pela Direcção Regional de Turismo, a fiscalização do cumprimento das obrigações do beneficiário e da sociedade locadora.

#### Artigo 10.º

##### Revogação das bonificações

1 — Consideram-se imediatamente revogadas as bonificações concedidas e não pagas quando se verificarem:

- Factos qualificados pela lei como desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado;
- Infracções graves às normas legais e regulamentares que regem a instalação e exploração do empreendimento pelo beneficiário;
- Cessaçao da exploração do empreendimento pelo beneficiário por um período superior a 120 dias;
- Desclassificação do empreendimento por facto imputável ao beneficiário;
- Mora do beneficiário superior a 45 dias na prestação das rendas estipuladas no contrato de locação financeira mobiliária, salvo se aquele justificar a mora em termos que sejam aceites pela Direcção Regional de Turismo;
- Outros casos de incumprimento pelo beneficiário das obrigações constituídas por força deste diploma e em resultado da aceitação das bonificações concedidas.

2 — O beneficiário fica obrigado a restituir as bonificações recebidas nos casos previstos nas alíneas a) a d) e f) do número anterior.

3 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1, fica ainda obrigado a prestar juros, à taxa mencionada no

n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/89, de 25 de Janeiro, em vigor no dia da emissão da notificação para restituição, calculados a partir da data de pagamento de cada prestação e com base no respectivo valor.

4 — Em caso de mora no cumprimento das obrigações de restituir e de juros estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, são contados juros de mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, com base na totalidade da dívida, incluindo juros.

#### Artigo 11.º

##### **Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva dos créditos da Região sobre o beneficiário efectua-se nos termos do processo de execução fiscal, valendo como título executivo uma certi-

ção emitida pela Direcção Regional de Turismo, com observância do disposto no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.